



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO**

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO/RJ

Ref. Procedimento MPRJ nº 2017.00822692.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República, vem oferecer:

DENÚNCIA

em face de

- 1) **JOÃO BATISTA DIAS DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 13/03/1981, portador da carteira de identidade nº 06.023.938-1, IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 720.515.237-20, filho de Antonio Arthur da Silva e Maria das Dores Dias da Silva, residente à Rua Dom Pedro I, n. 90, apto 301, Centro, Arraial do Cabo – RJ; e
- 2) **WELLINGTON DIRCEU RANGEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 06/08/1979, portador da carteira de identidade nº 11.514.196-2, IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 076.801.697-56, filho de Dirceu Arthur da Silva e Elma Rangel da Silva, residente à Praça Tiradentes, n. 50, Casa, Praia Grande, Arraial do Cabo – RJ, pela prática da seguinte conduta delituosa:

No período compreendido entre os meses de dezembro de 2012 e março de 2017, durante o expediente comercial, na Praça da Independência, n. 27, Centro, Arraial do Cabo, no domicílio fiscal da sociedade empresária ADEGA DOS MINEIROS LTDA ME¹, os denunciados, na qualidade de sócios administradores² da referida sociedade, de forma livre e consciente, visando lesar o erário estadual, suprimiram a incidência de tributo

¹ CNPJ n. 39.513.049/0001-83, inscrição estadual n. 84.186.414.

² Conforme fls. 90/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO

estadual, mais precisamente ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), bem como da quantia destinada ao Fundo Especial de Combate à Pobreza (FECP), uma vez que, dolosamente, omitiram informações sobre operações de venda de mercadorias à autoridade fazendária, bem como emitiram documento que sabiam ser falso, deixando de fornecer nota fiscal relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada.

Consta dos autos que, no dia 11 de abril de 2017, em diligência de fiscalização tributária realizada no citado estabelecimento comercial, por ocasião ordem de serviço, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, João Carlos do Nascimento Silva, constatou a utilização, pelos denunciados, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizado, por ausência de registro no sistema da SEFAZ (lista de equipamentos ECF cadastrados) – equipamento DARUMA AUTOMAÇÃO MACH 1, ECF-IF versão 01.00.00 ECF 07, N° FABR DR0812BR000000339383, lacre n° 1016387.

Ato contínuo, o referido Auditor Fiscal, realizou a leitura da memória fiscal do equipamento mencionado, verificando sua utilização pelo período de 1.405 dias até a data da constatação, período em que os denunciados não levaram à tributação R\$ 32.973.660,41 referentes a operações de circulação de mercadorias e serviços, emitindo 804.511 falsas notas fiscais³, documentos em desacordo com a legislação, ludibriando o Fisco e os consumidores, os quais recebiam tais documentos pensando se tratar de nota fiscal idônea.

Com isso, no citado período, os denunciados deixaram de recolher, a título de ICMS e FECP, os valores de R\$ 94.389,57, R\$ 330.771,45 e R\$ 283.202,05, conforme Autos de Infração n°s 03.522543-2⁴, 03.528174-0⁵ e 03.528175-7⁶, respectivamente.

³ Conforme fls. 04/05 e 89.

⁴ Período de 12/2012 a 06/2013 (cf. fls. 67/68).

⁵ Período de 07/2013 a 12/2015 (cf. fls. 06/07).

⁶ Período de 01/2016 a 03/2017 (cf. fls. 38/39).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO**

Nesse sentido, somando-se os valores devidos em virtude dos 3 autos de infração acima mencionados, constata-se que os denunciados suprimiram o valor total de R\$ 708.363,07.

Saliente-se, por fim, que os citados créditos tributários encontram-se definitivamente constituídos, com inscrição em dívida ativa⁷.

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas do art. 1º, incisos I, IV e V, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, 1.405 vezes.

Pelo exposto, requer o Ministério Público, após o recebimento da presente denúncia, sejam os réus citados para responder aos termos desta ação penal e, ao final, condenados pela conduta criminosa descrita.

Requer o Ministério Público também sejam os denunciados condenados a reparar o dano causado pela prática dos crimes contra a ordem tributária, no valor mínimo de R\$ 708.363,00, na forma do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Para depor sobre os fatos ora narrados, requer o *Parquet* a intimação/requisição das seguintes testemunhas:

- 1) João Carlos do Nascimento Silva, Auditor Fiscal da Receita Estadual, fl. 03/89 e 125/126;
- 2) Almir Machado Vieira, Auditor Chefe da Receita Estadual, fl. 05.

Arraial do Cabo, 31 de julho de 2018.

EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO

Promotor de Justiça - Mat. 7041

⁷ Conforme fl. 111.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO**

Ref. Procedimento MPRJ nº 2017.00822692.

COTA DENUNCIAL

MM Dra. Juíza,

1. Segue denúncia em 03 (três) laudas impressas;
2. Em diligências preliminares, requer o *Parquet*:
 - a) A juntada da FAC e CAC dos denunciados, atualizadas e esclarecidas.
 - b) A comunicação da deflagração da ação penal ao INI, IFP e VEP.
3. Em razão do princípio da obrigatoriedade, a omissão de fatos ou pessoas não constitui arquivamento implícito. Assim, protesta o Ministério Público por eventual aditamento objetivo ou subjetivo da denúncia.

Arraial do Cabo, 31 de julho de 2018.

EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO

Promotor de Justiça

Mat. 7041